

**RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO -
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE
JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE -
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA**

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese dos autos, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, capitulado no art. 125 do Código Penal, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

3. O pedido deduzido no presente *writ* é arrimado, essencialmente, na alegação de ausência de prova da autoria e da materialidade, conclusão essa que demandaria aprofundada e acurada análise de provas, as quais sequer foram produzidas. E, como é sabido, não é o *writ* a via adequada para a dilação probatória, que deverá ser realizada, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, durante a instrução criminal.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* Nº 17.246-MG - Relatora: Ministra LAURITA VAZ

Recorrente: Frederico Araújo Oliveira.
Advogados: João Tadeu Severo de Almeida Neto e outro. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2005 (data do julgamento). - *Ministra Laurita Vaz* - Relatora.

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os

Relatório _____

A *Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz* (Relatora) – Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de

Frederico Araújo Oliveira, em face de acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O ora paciente foi denunciado e está sendo processado perante a 2ª Vara Criminal de Uberaba-MG como incurso no art. 125 do Código Penal.

Irresignado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual que, à unanimidade, denegou a ordem em acórdão que guarda a seguinte ementa: “*Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Aborto provocado sem o consentimento da gestante. Materialidade comprovada. Verificação de indícios da autoria. Presença de justa causa para a ação penal. Ordem denegada” (f. 195).

No presente recurso, reitera os argumentos esposados no pedido originário, alegando, em suma, que “não existindo qualquer indício de que o paciente tenha planejado o malsinado assalto, no qual seus autores teriam obrigado a suposta vítima a ingerir substâncias abortivas, não há justa causa para a denúncia, uma vez que a existência de, pelo menos, indícios de autoria é um dos seus pré-requisitos indispensáveis” (f. 210), pelo que requer o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou, às f. 221/231, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

A Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) – A impetração não merece acolhida.

Inicialmente, impende ressaltar que, a teor do entendimento pacífico desta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

Recurso em *habeas corpus*. Processual Penal e Penal. Calúnia, difamação e injúria. Imunidade profissional. Advogado. Ausência de dolo. Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Inocorrência.

- A imunidade profissional contemplada no art. 133 da Constituição Federal não é absoluta, sofrendo restrições legais. A lei apenas protege o advogado com relação às ofensas irrogadas no exercício da profissão, em razão de discussão da causa, não socorrendo os seus excessos (art. 142, I, do CP e art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94).

- No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Essa não é a hipótese vertente.

- A peça vestibular, no caso, contém os elementos necessários de forma a possibilitar ao acusado o pleno conhecimento do fato delituoso que lhe é imputado, permitindo sua ampla defesa.

- Recurso desprovido (RHC 12.458/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.09.03, grifos acrescidos).

Criminal. RHC. Desacato. Inépcia da denúncia. Falhas não vislumbradas. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa não evidenciada de plano. Impropriedade do writ para aprofundado exame da alegada inexistência do delito em razão da atipicidade. Recurso desprovido.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal – o que não se vislumbra *in casu*.

A falta de justa causa para a ação penal é reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

O writ não se presta para o trancamento de feito por falta de justa causa, se, para análise da alegação, é necessário aprofundado exame acerca da atipicidade.

Recurso desprovido (RHC 11.908/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18.03.02; grifos acrescidos).

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Alegação dependente do exame probatório. Impossibilidade em via de remédio heróico. Ordem denegada.

Constando no corpo de delito a indicação precisa do nome do Paciente e os indícios suficientes para auferir a conduta delituosa, afigura-se inviável afastar a propositura acusatória sem adentrar o material cognitivo, obstáculo suficiente ao procedimento de *habeas corpus*.

Ordem denegada (HC 24.440/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.12.02).

Recurso em *habeas corpus*. Estelionato. Cheque sem fundos. Suspensão condicional do processo. Lei 9.099/95. Trancamento de ação penal. Atipicidade. Inépcia da denúncia. Ausência de justa causa.

1. É certo que a emissão de cheque como garantia de dívida, e não como ordem de pagamento à vista, exclui a tipicidade do fato e, por consequência, a caracterização do delito tipificado no inciso VI do § 2º do art. 171 do Código Penal. Contudo, é certo, também, que o trancamento da ação penal por atipicidade do fato somente é admissível quando se mostra na luz da evidência, *primus ictus oculi*, por incompatível com a via angusta do *habeas corpus* o exame do conjunto da prova.

2. Não há falar em inépcia da denúncia pela não individualização das condutas, se atendidos estão os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa, principalmente quando a acusatória inicial se harmoniza com a norma

da sua validade, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

3. O benefício da suspensão condicional do processo, acordado pelas partes nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, retira dos recorrentes o interesse de agir, condição precípua para o conhecimento da ação.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso improvido (RHC 9.121/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09.04.01).

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

No caso em testilha, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não se evidencia estreme de dúvidas a alegada falta de justa causa, tornando temerário o atendimento ao pleito deduzido, sobretudo porque a peça acusatória preenche os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos da denúncia, *in verbis*:

Conforme apurado, há algum tempo, a vítima e o denunciado mantinham um caso amoroso, com a prática de relações sexuais, que acabou por redundar na gravidez da vítima.

Infere-se que, não se conformando com tal gravidez e diante da relutância da vítima em dar a luz ao filho que trazia em seu ventre, o denunciado, em conluio com outros dois indivíduos, arquitetou a prática de aborto na mesma, que se daria através de simulação de um assalto, no qual, durante sua execução, seria ela obrigada a ingerir substância abortiva.

Assim sendo, após devidamente planejada a conduta criminosa, o Denunciado marcou um

encontro com a vítima no dia dos fatos, pegando-a em sua camioneta, por volta das 13h, nas imediações do cruzamento entre as Ruas José de Alencar e Frei Paulino, nesta cidade; seguindo, posteriormente, em direção à Rua Amaro Ferreira.

Extrai-se que, de forma a garantir a abordagem dos outros dois meliantes, o Denunciado passou a conduzir seu veículo em baixa velocidade, até que, próximo à esquina com a Rua Amaro Ferreira, os dois referidos indivíduos, ainda não identificados, já previamente combinados com o mesmo, aproximaram-se do veículo, simulando um assalto, exigindo que o Denunciado seguisse rumo a rodovia mais próxima.

Próximo ao “Recanto das Torres”, nesta cidade, seguindo pelo criminoso, os indivíduos não identificados entregaram à vítima um vidro contendo líquido em seu interior, determinando à mesma que o tomasse, sob o argumento de que seria apenas um sonífero.

Temendo por sua segurança, sem saber das reais intenções dos citados indivíduos e do Denunciado, a vítima não hesitou em ingerir dita substância.

Mais à frente, os citados indivíduos, também seguindo o plano arquitetado com o Denunciado, determinaram à vítima que ingerisse mais cerca de 10 comprimidos, no que foram prontamente atendidos.

(...)

Devido às substâncias abortivas que lhe foram determinadas a ingestão (líquido e comprimidos), naquele mesmo dia, a vítima iniciou processo de aborto, sentindo fortes cólicas e contrações, evoluindo para o abortamento completo no dia 7 de dezembro de 2001 (f. 14/17).

Diante dos excertos transcritos, vê-se que a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

Outrossim, o pedido deduzido no presente *writ* é arrimado, essencialmente, na alegação de

ausência de prova da autoria e da materialidade, conclusão essa que demandaria aprofundada e acurada análise de provas, as quais sequer foram produzidas. E, como é sabido, não é o *writ* a via adequada para dilação probatória, que deverá ser realizada, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, durante a instrução criminal.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, que afastou exaustivamente as alegações da impetração, mostra-se irrepreensível. Confira-se:

Entendo, com a devida vênia do combativo impetrante, que as declarações prestadas pela vítima servem como fundamento à instauração da ação penal contra o paciente, eis que, na fase de denúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

A materialidade do delito, ao contrário do que se pretendeu afirmar na impetração, restou devidamente comprovada. Há prova cabal de que a vítima realmente abortou, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

A ausência do corpo de delito, da constatação da causa certa do aborto, ou seja, do medicamento utilizado em sua suposta provocação, não elide o fato juridicamente relevante de que a vítima realmente abortou.

Ademais, como preceitua o art. 167 do Código de Processo Penal, “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Assim sendo, tem-se ainda as palavras da vítima e do médico ginecologista do qual ela era paciente (f. 21/27 e 30/31).

Por outro lado, a título de indício de autoria, os quais são necessários nessa fase, tem-se vários elementos de prova, tais como as declarações da vítima, do médico, ressaltando-se que, em diversos pontos, se mostram dissonantes das declarações do acusado, que pretendeu dar a versão dos fatos de que sequer sabia se era pai daquela criança, e que, pelo que sabia, tratava-se de uma gravidez de risco.

A alegação trazida na impetração, no sentido de que não há provas sequer de que a pretensa vítima tenha ingerido substâncias que possam tê-la levada ao aborto, resta rechaçada nas

próprias declarações do acusado, que confirma que, durante o ocorrido, os assaltantes teriam os obrigado a ingerir vários comprimidos.

Não cabem aqui maiores considerações acerca de matéria fática, sob pena de pré-julgamento. Porém, nota-se que, em alguns pontos, há contradições entre o que foi afirmado pelo paciente-acusado e o que consta das declarações das demais testemunhas ouvidas.

Sendo assim, não vislumbrando, *prima facie*, a inocência do acusado, ou a atipicidade da conduta, justifica-se assim o prosseguimento da ação penal. Já decidiu o augusto Superior Tribunal de Justiça: (...)

Além disso, somente a instrução criminal poderá realmente apurar se o aborto realmente foi provocado, ou senão rechaçar a imputação, demonstrando ter sido o aborto espontâneo. Registre-se novamente que o remédio heróico não se presta para a análise profunda de conteúdo probatório... (f. 197/198).

Inexiste, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso”.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília-DF, 1º de março de 2005. -
Lauro Rocha Reis - Secretário.

(Publicado no *DJU* de 28.03.2005.)

-:-:-